



Ofício nº 1512/2022 – SMED

Toledo, 23 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo-PR

Assunto: Resposta ao Ofício 125/2022 – GVMM

Prezado Senhor:

A Secretária Municipal no uso de suas atribuições e em resposta ao Ofício 125/2022 – GVMM, esclarece:

1. No que se refere ao número de possíveis professores doutorandos, a alínea b do inciso I do Art. 3º estabelece: *“até 2 (dois) professores, pelo período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, para realização de doutorado;”*
2. A respeito da redação a que se refere o § 2º do Art. 3º sobre afastamento e os critérios a serem estabelecidos será encaminhado e acrescidos ao Projeto Lei 135/2022.
3. Em relação as alíneas ‘d’ e ‘e’ do inciso I do Art. 6º, será encaminhada para alteração da redação.
4. Em relação a nomenclatura do Programa Professor Pesquisador, se refere ao professor que busca questões relativas à sua prática com o objetivo de aperfeiçoá-las, elementos que são desenvolvidos principalmente no processo de formação continuada em Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado. As qualidades necessárias para um bom professor estão nas dimensões que envolvem suas qualidades emocionais, políticas, éticas, reflexivas e críticas, sobretudo as de caráter do saber. A pesquisa no processo educacional está inter-relacionada ao aprendizado e reflexões sobre as práticas cotidianas



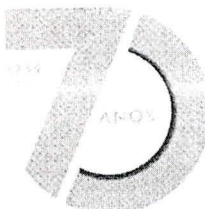
permitindo o elo entre os saberes populares e acadêmicos, entre o que os alunos estudam e como percebem este estudo nos grupos da sociedade;

a) De acordo com Fazenda (2008), o professor deve desenvolver quatro tipos diferentes de competências, caracterizadas por ele como: a intuitiva onde o professor se autoquestiona antes de executar o planejamento elaborado; a intelectual onde o professor incentiva todas as atividades que desenvolvem o pensamento reflexivo; a competência prática onde o professor consegue boas cópias, alcança resultados de qualidade e por fim, a competência emocional onde o professor expõe suas ideias por meio do sentimento, criando uma sintonia mais imediata;

b) Lima (2007) define o professor como o profissional que ministra ou instrumentaliza os alunos para as aulas ou cursos, segundo concepções que regem esse profissional da educação e o pesquisador, como aquele que exerce a atividade de buscar reunir informações sobre um determinado problema ou assunto e analisá-las, utilizando para isso o método científico com o objetivo de aumentar o conhecimento de determinado assunto, descobrir algo novo ou contestar teorias anteriores;

c) O projeto de Lei nº 135/2022 garante o cumprimento do que já estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Lei nº 9394/96 em seu artigo 67, assim como, o Plano Nacional de Educação, PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 é um documento com diretrizes para políticas públicas de educação no período de 10 anos que apresenta orientações e 20 metas que devem ser cumpridas com o objetivo de ampliar o acesso ao ensino, desde a Educação Infantil até o Ensino Superior, melhorar a qualidade do ensino de forma a fazer com que os estudantes tenham o nível de conhecimento esperado para cada idade e valorizar os professores com medidas que vão desde a formação ao salário dos docentes. A 14ª meta desse documento diz respeito “à pós-graduação e aponta para a tarefa de elevar gradualmente o número de matrículas nesse tipo de curso, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 mestres e 25.000 doutores”¹. De acordo com a meta 14 do PNE, em sua **estratégia 14.12**, estipulada para o cumprimento da meta, deve-se “**ampliar o**

¹ LEI Nº 13.005/2014 - Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>
Acessado em: 20 de set. 2022.



investimento na formação de doutores de modo a atingir a proporção de 4 (quatro) doutores por 1.000 (mil) habitantes². Este projeto atende ainda, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, em diversos artigos como:

Art. 71 – Ao servidor estável, ocupante de cargo carreira, matriculado em curso superior, será concedida bolsa de estudo, correspondente a cinquenta por cento do valor da anuidade, incluída a matrícula, devida à unidade de ensino superior em que estiver comprovadamente matriculado. (redação dada pela Lei nº 1.920, de 15 de fevereiro de 2006)

§ 1º - O benefício de que trata o **caput** deste artigo estende-se aos servidores municipais matriculados em cursos adicionais de 2º grau e **de pós-graduação, em nível de especialização lato-sensu, desde que na área de atuação do servidor.**

§ 2º - Cada servidor poderá receber bolsa de estudo apenas no seu primeiro curso em cada nível de formação e desde que já não o tenha, quando de seu ingresso no serviço público municipal de Toledo.

§ 3º - O servidor somente poderá receber o benefício de que trata este artigo se, para a sua aposentadoria, faltar tempo de serviço igual ou superior ao dobro da duração do curso para o qual pretende a bolsa.

§ 4º - O servidor só terá direito a bolsa de estudo pelo período de duração normal do curso, não se estendendo a mesma a qualquer período complementar ou extraordinário para a sua conclusão.

§ 5º - O pagamento da bolsa de estudo a que se refere o **caput** deste artigo processar-se-á em parcelas mensais.

§ 6º - No início de cada semestre, o servidor beneficiado por esta Lei deverá comprovar sua condição de estudante regularmente matriculado.

§ 7º - O servidor que receber irregularmente o benefício previsto neste artigo, por ação ou omissão próprias, deverá restituir aos cofres públicos o valor recebido, atualizado monetariamente, além da aplicação de sanções legais.

§ 8º - Os demais critérios e requisitos para a concessão da bolsa de estudo serão estabelecidos em regulamento.

2 LEI Nº 13.005/2014 - *Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências*. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>
Acessado em: 20 de set. 2022.



Art. 72 - O servidor beneficiado pelo disposto no artigo anterior deverá:

I – permanecer no serviço público municipal de Toledo por prazo igual ao do recebimento do benefício;

II – quando solicitado e desde que não defeso em lei, desempenhar o seu cargo em função inerente à formação alcançada mediante o benefício de que trata o artigo anterior;

III – ressarcir os cofres públicos, não cumprindo o que preceituam os incisos anteriores.

§ 1º – Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, anualmente o servidor beneficiado firmará Termo de Confissão de Dívida do valor recebido a título de bolsa no respectivo ano. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.920, de 15 de fevereiro de 2006)

§ 2º – Em caso de inadimplemento da obrigação assumida na forma prevista do parágrafo anterior, o saldo devedor será exigido por ocasião da exoneração do servidor ou, se for o caso, mediante cobrança judicial. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.920, de 15 de fevereiro de 2006)

§ 3º – Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, far-se-á a amortização do valor proporcional ao tempo de permanência do servidor no serviço público após o término da percepção do benefício, observado o disposto no inciso I do **caput** deste artigo. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.920, de 15 de fevereiro de 2006)

[...]

Art. 100 - A valorização dos servidores públicos municipais será assegurada através:

I - de sua formação permanente e sistemática;

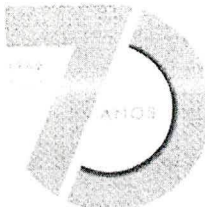
II - de condições dignas de trabalho para os mesmos;

III - da garantia do direito à pesquisa;

IV - de licenciamento remunerado, na forma do disposto no artigo 102 desta Lei, para o seu aperfeiçoamento e atualização profissional;

V - da garantia de plano de carreira, que possibilite ascensão funcional;

VI - da realização periódica de concurso público;



VII - da liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis;

VIII - da igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

IX - do afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 101 - A qualificação profissional dos servidores deverá resultar de programas de formação inicial, de aperfeiçoamento e de especialização, compatíveis com a natureza e as exigências das respectivas carreiras, de sua habilitação e aptidão, tendo por objetivos:

I - na formação inicial, a preparação para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, propiciando conhecimentos, métodos, comportamentos, técnicas e habilidades adequadas;

II - no aperfeiçoamento, a habilitação para o desempenho eficiente das atribuições inerentes ao seu cargo atual;

III - na especialização, a preparação para o exercício de funções de natureza técnica, de direção e de assessoramento.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará, através de decreto, os procedimentos necessários à qualificação profissional, de modo a proporcionar a todos os servidores, sem exceção, o acesso à mesma.

Art. 102 - O Poder Executivo poderá autorizar o afastamento, em tempo integral, do servidor para outros centros nacionais ou estrangeiros, nos termos desta Lei e de acordo com regulamentação específica, assegurando-lhe os direitos e vantagens a que faria jus se em efetivo exercício estivesse, nos seguintes casos:

I - para realizar cursos de pós-graduação *stricto* ou *latu sensu*; (Vide Regulamento – Decreto nº 163/2013);

II - para realizar cursos de especialização ou atualização, relacionados com a sua área de atuação;

III - para participar de congressos, seminários ou outras reuniões ou atividades de natureza científica, cultural ou sindical.



§ 1º - O servidor somente poderá receber o benefício de que trata este artigo se, para a sua aposentadoria, faltar tempo de serviço igual ou superior ao dobro do período de afastamento pretendido.

§ 2º - No caso previsto no inciso I do caput deste artigo, o afastamento dar-se-á somente após cinco anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 103 - A solicitação de afastamento do servidor, nos termos do artigo anterior, terá os seguintes procedimentos:

I - requerimento protocolado pelo servidor;

II - pareceres do órgão de origem, da chefia imediata e das Secretarias da Administração e da Fazenda;

II – pareceres do órgão de origem, da chefia imediata e das Secretarias de Recursos Humanos e da Fazenda; (redação dada pela Lei nº 2.025, de 5 de abril de 2010)

III - autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O servidor que obtiver afastamento, nos termos do artigo anterior, comprometer-se-á expressamente a cumprir o que preceituam as alíneas do inciso IV do **caput** do artigo 143 da Lei Orgânica do Município.

Art. 104 - O Poder Executivo deverá elaborar o plano de capacitação dos servidores públicos municipais, constantemente atualizado, compreendendo, entre outros, os seguintes aspectos:

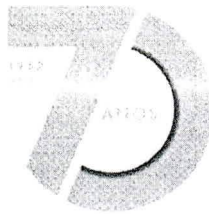
I - orçamento;

II - objetivos;

III - políticas;

IV - estratégias.

d) O Plano Municipal da Educação de Toledo – PME 2015-2024, em sua meta 28 *que visa Elaborar e desenvolver um plano estratégico de formação profissional docente e de formação continuada para os profissionais da educação* com a seguinte estratégia: 28.3 - Promover a criação de um fundo Municipal permanente destinado ao fomento de programas e projetos de pesquisa e de extensão de interesse do Município, especialmente no que tange à



formação continuada de professoras/es que atuam no Município, por meio de captação de recursos junto às instituições de fomento à pesquisa e extensão.

e) A lei em questão, apresentada como “Professor-Pesquisador” integra uma política de formação continuada muito importante, principalmente por ser voltada aos professores da rede municipal de Toledo com o objetivo de melhorar a qualidade da educação. Acerca dessa questão, a meta nº 36 do PME/Toledo define que o poder público municipal deverá *Promover a valorização dos profissionais da educação, mediante formação continuada, pautada no princípio da ação-reflexão-ação, permeada pelo compromisso social, político e ético do magistério para o exercício da cidadania.* As estratégias 36.4, 36.5, 36.6 e 36.11 dessa meta foram assim aprovadas:

36.4- Constituir comissão paritária, composta por representantes do sindicato e do gestor, para definir critérios que tratam da **liberação com licença remunerada** para professoras(es) da rede Municipal, **durante o período em que estiverem cursando pós-graduação mestrado e doutorado**, reconhecido pelo MEC nos termos da Lei.

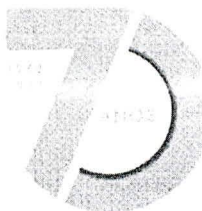
36.5 - **Incentivar a formação em nível de pós-graduação lato ou stricto-sensu de 50% (cinquenta por cento) das(os) professoras(es) da educação básica e garantir a todos/as profissionais da educação formação continuada em sua área de atuação.**

36.6- **Rever Plano de Carreira, Cargos e Salários** e sua respectiva Lei, para elevar a gratificação na progressão por titulação reconhecida pelo MEC, as(os) professoras(es) das redes públicas de educação básica, com formação específica nos cursos de **Especialização, Mestrado e Doutorado.**

[...]

36.11- Fortalecer parcerias com as Instituições de Educação Superior para planejar e instituir um programa de formação continuada dos profissionais da educação com a oferta de cursos nas diferentes áreas de **ensino, pesquisa e extensão.** (grifos dos relatores).

f) O Projeto de Lei nº 135/2022, portanto, contempla as estratégias 36.4 e 36.5 do PME, ao promover estratégias de liberação com **“licença remunerada para os (as)**



professoras/es da rede Municipal, durante o período em que estiverem cursando pós-graduação mestrado e doutorado”, conforme apresenta a estratégia 36.4. E também, com oferecimento de bolsa de estudos de R\$ 500,00 (mensais) para Especialização, R\$ 1.000,00 (mensais) para Mestrado, R\$ 1.500,00 (mensais) para Doutorado. Tal incentivo contempla a estratégia 36.5 do PME, no quesito de **incentivar** a formação em nível de pós-graduação *latu* ou *stricto-sensu*, pois é sabido que mestrandos e doutorandos têm que cumprir créditos com participação em simpósio, congressos, seminários e gastos com livros. Além disso, alguns programas de pós-graduação de *lato-sensu* e *stricto-sensu* são pagos e a bolsa ajudará no pagamento da mensalidade, pois, em muitos casos, os valores impactam diretamente no salário desse profissional.

g) O Programa “Professor Pesquisador”, portanto, foi criado com o objetivo de atender a legislação e se democratizar o acesso à educação, principalmente a *Stricto-sensu*, à medida que permite aos professores concluírem uma formação até então inacessível para Educação Básica e que pode contribuir diretamente para a melhoria das ações pedagógicas no processo de ensino.

h) Em termos práticos, pode-se afirmar que, quando um professor de educação básica se torna pesquisador, automaticamente, cria possibilidades de beneficiar seu trabalho docente, na prática cotidiana, e contribuir com a comunidade escolar, favorecendo o desenvolvimento da pesquisa educacional pelos próprios professores da escola e da rede municipal de ensino.

i) Cria-se, dessa forma, uma oportunidade de o profissional assumir o papel que lhe é inerente de melhor conhecer a comunidade em que se insere e melhorar as reflexões sistematizadas quanto à sua própria ação. Trata-se de um movimento de articulação entre teoria e prática em que a ação docente se torna a base de pesquisa, haja vista que o foco da lei em questão é a de autorizar a bolsa para pesquisadores cujo objeto de estudo e o universo de pesquisa seja recortado dentro do contexto educacional de Toledo.

j) A educação de qualidade exige o aperfeiçoamento constante dos docentes e todo professor, esteja ele atuando na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, Ensino Médio, Graduação ou na pós-graduação, merece ter professores formados com o mais alto

2000

100



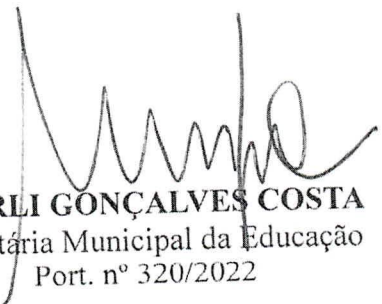
grau de excelência. O Programa Professor Pesquisador visa a valorização dos profissionais da Educação Básica no processo de formação continuada, que até o presente momento, a rede municipal de Toledo ainda não efetivou em relação àquilo que está previsto no Plano Nacional de Educação e no Plano Municipal de Educação.

k) Também é importante lembrar que todos os professores que cursaram mestrado e doutorado na condição de professor da rede municipal tiveram prejuízos financeiros para estudar, e que, por sinal, o seu percurso formativo, na maioria das vezes teve retorno de suas pesquisas para a própria educação toledana. Ou seja, aqueles que fizeram mestrado ou doutorado, até o presente momento, tiveram que solicitar dispensa sem remuneração, perdendo vale-alimentação por causa de suas saídas de estudos, quando a liberação de saída para estudo não foi aceita, mesmo sem remuneração, e levaram faltas.

7. Em síntese a proposta do Projeto de Lei nº 135/2022 de autoria do Poder Executivo está de acordo com o que preconiza a legislação municipal e nacional, e tem por “objetivo” a formação de recursos humanos de alto nível, proporcionando aos professores da rede municipal de ensino de Toledo o acesso à pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, promovendo condições adequadas ao desenvolvimento de suas atividades, consolidando e ampliando o pensamento crítico estratégico para o desenvolvimento científico do município de Toledo.

Nos colocamos a disposição para mais esclarecimentos acerca das informações contidas neste documento.

Atenciosamente,


MARLI GONÇALVES COSTA
Secretária Municipal da Educação
Port. nº 320/2022

PL 135/2022
AUTORIA: Poder Executivo

